



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513480-29.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WALAS PORTO DA SILVA, JONAS ARTUR DA SILVA e RYAN MOURA DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1513480-29.2024.8.26.0228

Apelante (s): Jonas Artur da Silva, Walas Porto da Silva e Ryan Moura de Jesus

Apelado: Ministério Público

Corréu: Davi Almeida da Silva

Origem: 24ª Vara Criminal da Capital

Juiz(a) Prolator(a): Dra. Giovana Furtado de Oliveira

Data do fato: 02/06/2024

Voto nº 37991

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E EXTORSÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Os apelantes foram condenados por roubo e extorsão, com penas variando entre 16 e 20 anos de reclusão, em regime fechado. O corréu Davi foi absolvido por insuficiência de provas. Os réus apelaram buscando absolvição por falta de provas, reconhecimento de crime único, redução de pena e direito de recorrer em liberdade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas apresentadas são suficientes para manter a condenação dos réus pelos crimes de roubo e extorsão, e se há fundamento para alterar o regime de cumprimento de pena ou conceder o direito de recorrer em liberdade. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria dos crimes de roubo e extorsão foram comprovadas por boletim de ocorrência, prova oral das vítimas e testemunhos de policiais. A palavra da vítima, corroborada por outras provas, é suficiente para a condenação. 4. A jurisprudência confirma que a palavra da vítima tem relevância em crimes praticados às ocultas. A extorsão se consumou com a realização de transferência bancária forçada. A majorante do uso de arma foi reconhecida com base em depoimentos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por outras provas, é suficiente para a condenação. 2. A extorsão se consuma com a ação coativa da vítima, independentemente da obtenção de vantagem. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II, V e VII; art. 158, §§ 1º e 3º; Código de Processo Penal, art. 202, art. 206, art. 207, art. 156. Jurisprudência Citada: STJ, HC 143.681/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010; STF, HC 113900 SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 04.11.2014.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que os apelantes foram condenados como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II, V e VII, e no artigo 158, §§ 1º e 3º, ambos do Código Penal, em concurso material. Jonas à pena de 17 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 34 dias-multa; Walas à pena de 20 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 40 dias-multa; e, Ryan à pena de 16 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 32 dias-multa. Na mesma r. sentença o corréu Davi foi absolvido por insuficiência de provas no tocante aos crimes de roubo e extorsão.

O réu Ryan apelou² buscando absolvição por falta de provas com relação ao crime de extorsão. Alternativamente pediu o reconhecimento de crime único entre os crimes de roubo e extorsão; a redução da pena com o reconhecimento da atenuante da confissão; a aplicação da modalidade tentada do delito de roubo; a fixação do regime prisional mais brando; e, o direito de recorrer em liberdade.

O réu Jonas apelou³ pedindo absolvição por falta de provas, subsidiariamente, pretende o reconhecimento do princípio da consunção entre os crimes, a aplicação da atenuante da confissão e o direito de recorrer em liberdade.

O réu Walas apelou⁴ postulando absolvição por insuficiência probatória em relação ao crime de extorsão, alternativamente, buscou o reconhecimento de crime único. Caso se entenda pela condenação dos delitos de roubo e extorsão que seja reconhecida a continuidade delitiva com aumento mínimo ou o concurso formal entre os crimes; a redução da pena base e, no caso de se entender que existem circunstâncias judiciais desfavoráveis que o aumento da base seja em 1/6; e o reconhecimento da atenuante da confissão e sua compensação com a agravante da reincidência.

¹ Folhas 620.

² Folhas 653.

³ Folhas 690.

⁴ Folhas 755.

Apresentadas contrarrazões⁵.
A douta Procuradoria Geral de Justiça
opinou⁶ pelo não provimento aos recursos.

É o relatório.

Do roubo

O boletim de ocorrência⁷, os autos de reconhecimento de objetos⁸, de avaliação⁹, de apreensão e entrega¹⁰, bem como a prova oral, em especial as vítimas, que relatam a subtração mediante grave ameaça e violência, comprovam a materialidade do roubo.

A autoria também foi comprovada.

Os réus admitiram que tinham a intenção de furtar o galpão. Ao adentrarem ao local avistaram uma escada caracol, acreditando que, no andar de cima era o escritório, quando se depararam com o casal que estava dormindo e os abordaram. Negaram, contudo, terem lesionado a vítima masculina. Disseram que, com a chegada da polícia ao local, tentaram evadir-se do lugar pelos telhados vizinhos.

Como visto os acusados não admitiram os crimes de roubo e extorsão.

As vítimas declararam que dormiam na residência delas, quando os apelantes lá ingressaram e as ameaçaram, além de terem agredido duramente a vítima masculina (além de ter sido enforcado, chegou a ser agredido com uma faca, com a qual sua boca foi cortada, momento em que a faca também foi empurrada com força contra a boca dele, fazendo com que ele perdesse um de seus dentes postiços), com o fim de que informasse qual era a senha do cofre e da central do monitoramento do alarme do galpão que ficava ao lado do imóvel

⁵ Folhas 718 e 777.

⁶ Folhas 797.

⁷ Folhas 02.

⁸ Folhas 36/37.

⁹ Folhas 38/39

¹⁰ Folhas 40/43 e 48/50.

deles, tendo ele respondido, a todo momento, que não detinha tal informação, já que não tinha vínculo algum com tal galpão. Não satisfeitos, os agentes subtraíram das vítimas seus celulares e outros pertences. Informaram, ainda, que tiveram suas liberdades restritas por cerca de 20 a 25 minutos. Contaram, também, que os apelantes mantiveram contato com um terceiro indivíduo, que se encontrava do lado de fora da casa, dando cobertura a eles, o qual os avisou que a polícia havia chegado ao local. Diante da notícia, eles tentaram fugir, porém, acabaram detidos. Por fim, efetuaram o reconhecimento dos apelantes como três dos assaltantes.

Assim, as vítimas, narrando a dinâmica da subtração com emprego de grave ameaça e violência exercida com a utilização de faca, indicaram os apelantes como três dos roubadores.

Como, nos termos supra, ficou descrita conduta que se adequa ao injusto penal, apontando quem o praticou, necessária análise do valor de tal declaração.

Assim existe a possibilidade de a vítima, por ser objeto material do crime, ser levada pela paixão, ódio, ressentimento e emoção, procurando narrar os fatos como lhe pareçam convenientes. Aliás, mesmo sem a nítida intenção de prejudicar quem quer que seja, pode, em face da intensa comoção decorrente do crime, desvirtuar os fatos, ainda que acredite que os narra com fidelidade.

Embora tal hipótese mostre-se possível, não se pode simplesmente descartar declaração de vítima.

Toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz.

Portanto, não se pode excluir tão somente pela condição de vítima, sendo indispensável à análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA¹¹

*que “para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avaliá-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”*¹².

Por tais motivos, a declaração de vítima só deve ser vista com reservas quando verificar-se a existência de incongruências.

Desta forma, não há que falar-se na validade da regra romana, inserida no Digesto¹³, no sentido de que *“nullus idoneus testis in re sua intelligitur”*.

Tanto assim que MANZINI¹⁴ afirma que *“o ofendido, seja ou não denunciante, querelante ou parte civil, tem plena capacidade testemunhal, e torna-se, efetivamente, testemunha, para todas as consequências de direito”*.

No caso dos autos, não se vislumbra incongruências, tanto que a declaração de vítima se mostra segura e sem vislumbres de sofrer qualquer desvirtuamento em face da comoção do crime ou eventual interesse em prejudicar a pessoa acusada.

Nestes termos, possível o decreto condenatório lastreado tão somente em declaração de vítima, posicionando-se neste sentido SOUZA NUCCI¹⁵, ao afirmar: *“sustentamos poder a palavra isolada da vítima dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, além de harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução”*.

¹¹ La logica delle prove in materia criminale – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

¹² Citado por EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, in: *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado* – 6ª. Ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. 3 – p. 78.

¹³ Livro 22, tit. V, l. 10.

¹⁴ Trattato di diritto processuale penale italiano secondo il nuovo Codice – 1932 – v. III – p. 201.

¹⁵ *Código de Processo Penal Comentado* – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 465.

No mesmo sentido, EDUARDO ESPÍNOLA FILHO¹⁶, ao dizer: *“quando não há interesse, costuma-se dar muito apreço à imputação da vítima, apontando o autor do crime, que a fere”*.

Em crimes de roubo e furto, usualmente praticados de forma clandestina, a palavra da vítima mostra-se altamente relevante, uma vez que na maioria dos casos é a única prova de autoria.

TOURINHO FILHO¹⁷ diz que *“é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos 'qui clam comittit solent' - que se cometem longe dos olhares de testemunhas - a palavra da vítima é de valor extraordinário”*.

Também EDUARDO ESPÍNOLA FILHO¹⁸ defende o valor de depoimento da vítima nestes casos, relatando que *“existem muitos crimes cuja prova se torna impossível, sem se dar um valor preponderante às informações da própria vítima”*.

Por fim, destaca-se que alegação de intenção de vítima prejudicar inocente deve ser afastada de plano, visto que ela, mais do que ninguém, tem o interesse em acusar apenas o culpado, posto que, agindo em sentido contrário, levaria à impunidade daquele que a prejudicou.

Como diz EDUARDO ESPÍNOLA FILHO²⁰, *“seria inconcebível a falsa acusação de um inocente, com o efeito mediato de firmar a impunidade do agente culpado”*.

Neste sentido, esclarece FRAMARINO DE MALATESTA²¹ que *“a animosidade pelo ofensor não pode ser considerada como motivo de suspeita contra o ofendido, quanto à designação do delinquente. O ofendido, nessa sua qualidade, não pode ter animosidade senão contra o verdadeiro ofensor; e por isso dizer ao ofendido: - não acreditamos na tua palavra indicativa do delinquente, porque tu, como ofendido tens ódio contra ele - é uma verdadeira e flagrante contradição; é reconhecer a verdade da indicação, querendo tolher-lhe a fé. Quando, pois, a aversão contra o ofensor derivasse de causa estranha ao crime, então a razão de suspeita não estaria mais na qualidade de ofendido, mas na de*

¹⁶ Código de Processo Penal Anotado – ed. Histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. III – p. 59.

¹⁷ Processo Penal – 3ª ed. – Bauru: Editora Jalovi Ltda. – 1977 – v. III – p. 183.

¹⁸ Código de Processo Penal Anotado – ed. Histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. III – p. 55.

²⁰ Código de Processo Penal Anotado – ed. Histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. III – p. 59.

²¹ Lógica das provas em matéria criminal – vol. 02 – Saraiva – 1960 – p. 123/124.

inimigo, qualidade esta que, como vimos, expondo os critérios gerais em seu lugar, deprecia qualquer testemunho, mesmo de terceiro, e não tem que ver com os motivos de suspeita particularmente inerentes à qualidade de ofendido, dos quais nos ocupamos aqui”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma tal entendimento:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido”²².

Desta forma, plenamente válida declaração de vítima.

Em consonância aos relatos das vítimas está o laudo pericial²³ que indicou as agressões físicas sofridas pela vítima masculina.

Além das declarações das vítimas existem os testemunhos do delegado que presidiu o auto de prisão em flagrante e dos policiais que detiveram os réus.

O delegado informou que os apelantes foram surpreendidos nos telhados dos imóveis vizinhos àquele que se deram os fatos. Em conversa com as vítimas, que eram um casal, soube que foram subjugadas e amarradas pelos agentes.

Os policiais foram ao local dos fatos porque, com o ingresso dos apelantes no galpão, houve o

²² STJ – AgRg no AREsp 482281 / BA – Rel. Min. Marilza Maynard – Sexta Turma – DJe 16/05/2014.

²³ Folhas 316/317.

acionamento da central de monitoramento do imóvel. Chegando lá avistaram os agentes empreendendo fuga pelos telhados de casas vizinhas, os quais acabaram detidos. Indagados, acabaram por confessar o envolvimento deles no crime em questão. Em poder deles foram encontrados: chaves “mixa”, ferramentas, um aparelho bloqueador de sinal de localização de veículo, que seria utilizado no caso deles conseguirem se utilizarem de caminhões da própria empresa que funcionava no galpão para o transporte de mercadorias a serem subtraídas (pacotes de ração), além de bens das vítimas. Na delegacia os apelantes foram reconhecidos pelas vítimas.

Assim não há como desprezar os testemunhos dos policiais que estão em sintonia com a prova coligida.

Destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há por que excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES²⁴.

Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas

²⁴ Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA²⁵ ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”*.

Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditadas, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

²⁵ Da Lógica das Provas em Matéria Criminal – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Esta Corte sedimentou entendimento de que os depoimentos de policiais não impedem a formação do convencimento judicial desde que respeitado o contraditório, não configurando o seu emprego eiva processual (Precedentes)”²⁶.

No mesmo sentido há posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”²⁷.

Portanto, patente à autoria delitiva, sendo de rigor a manutenção da condenação.

O roubo se deu na forma consumada. Os apelantes se apoderaram dos pertences das vítimas e empreenderam fuga, sendo abordados e detidos quando avistados nos telhados dos imóveis vizinhos em poder dos bens subtraídos.

O roubo é crime complexo que tem como objetividade jurídica, como afirma CEZAR ROBERTO BITENCOURT²⁸, “o patrimônio (posse, propriedade e detenção), a exemplo do furto, a liberdade individual (quando praticado mediante grave ameaça) e a integridade física e psíquica do ser humano”.

Também se mostra relevante o fato de que ele é crime de dano e material, exigindo, portanto, para sua consumação, o resultado naturalístico que acarrete prejuízo efetivo à objetividade jurídica protegida pelo roubo.

Tradicionalmente o roubo próprio entendia-se consumado quando após a violência ou grave

²⁶ STJ - HC 241.728/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 14/03/2013

²⁷ STF - HC 87.662/PE - rel. Min. Carlos Ayres Britto - J. 05/09/2006.

²⁸ Código Penal Comentado - São Paulo: Saraiva - 2002 - p. 670.

ameaça efetivas (decorrentes de resultado naturalístico que acarreta dano à integridade física e psíquica da vítima), o agente retirava a *res furtiva* da esfera de vigilância da vítima, caracterizando posse mansa, pacífica e desvigiada (resultado naturalístico que acarreta dano à propriedade da vítima).

Entretanto, corretamente, houve uma mudança de paradigma.

Uma vez que o roubo protege não só a propriedade, mas também a posse e detenção, depois de cessada a prática da violência ou grave ameaça (resultado naturalístico que acarreta dano à integridade física e psíquica da vítima), com o desapossamento (resultado naturalístico que acarreta dano à posse e detenção) cumpre-se os requisitos para que o crime se consume.

A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido, consagrada pela Súmula 582 daquela Corte, que consigna: “*Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*”.

O Supremo Tribunal Federal também adota atualmente este entendimento.

“Recurso ordinário em habeas corpus. Roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo. Pedido de anulação de condenação transitada em julgado. 1. O acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça se alinha à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não é a via processual adequada para o reexame de material probatório e não deve funcionar como substitutivo de revisão criminal. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a posse mansa e pacífica da coisa subtraída não é necessária para a consumação do delito de roubo. 3. [...] 4.[...] 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento”²⁹.

Logo, no caso dos autos, o crime deu-

²⁹ STF – Recurso Ordinário em Habeas Corpus – rel. Min. Roberto Barroso – Primeira Turma - j. 04/02/2014.

se na modalidade consumada, não havendo que se falar na modalidade tentada como pretende a Defesa do réu Ryan.

A causa de aumento do emprego de faca também ficou comprovada. As vítimas narraram o seu emprego.

Vem sendo reconhecida a causa de aumento mesmo quando a arma não é apreendida, ora porque existe outra prova de sua capacidade vulnerante, ora porque esta decorre da distribuição do ônus de prova, sendo desnecessária a realização de exame pericial para comprovar sua idoneidade.

Por isso preconiza GUILHERME DE SOUZA NUCCI³⁰: “(...) para a configuração da causa de aumento (utilização de arma), bastam elementos convincentes extraídos dos autos, ainda que a arma não seja apreendida”.

Destaca-se ser princípio geral de direito que ninguém pode favorecer-se da própria torpeza.

Ora, foi narrado o emprego de arma, ficando patente a autoria. Em não sendo o objeto utilizado arma, mas réplica, brinquedo ou mesmo arma quebrada, incumbia à defesa afastar a alegação de vítima ou testemunha, apresentando o objeto utilizado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Em sentido contrário, além de ser desconsiderado elemento de prova produzido pela acusação, a parte acusada que teria utilizado a arma e posteriormente a escondido, teria vantagem da sua conduta torpe.

Neste sentido é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação da majorante pela utilização de arma prescinde da apreensão e perícia no objeto, quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, como pela palavra da vítima ou de

³⁰ Código Penal Comentado – 12ª ed. – p. 809.

testemunhas”³¹.

Essa também é a posição do Supremo Tribunal Federal.

*“ROUBO CIRCUNSTANCIADO – ARMA – PERÍCIA. Prescinde de apreensão e perícia da arma de fogo a qualificadora decorrente de violência ou ameaça implementadas – artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Precedente: Habeas Corpus nº 96.099-5/RS, Pleno, relator ministro Ricardo Lewandowski, acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 5 de junho seguinte”*³².

Assim, dada a prova oral comprovando a utilização da arma na empreitada criminosa, demonstrada a causa de aumento do emprego de arma.

O concurso de agentes ficou comprovado pela prova oral.

No tocante ao concurso de agentes ficou claro que os agentes agiram previamente acordados, ficando patente que cada um anuiu na conduta do outro, caracterizando-se o concurso de agentes, destacando-se que para o reconhecimento do concurso de agentes, não é necessário que todos pratiquem os mesmos atos executivos, bastando o encontro de vontades para a prática do fato punível.

Quando cada um dos envolvidos pratica uma parte dos atos executórios, explica-se a autoria nesses casos, segundo Zaffaroni e Pierangeli³³, “*pelo chamado 'domínio funcional do fato', isto é, quando a contribuição que cada um traz para o fato é de tal natureza que, de acordo com o plano concreto do fato, sem ela o fato não poderia ter sido realizado, temos um caso de coautoria e não de participação*”.

Neste sentido é a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRETENDIDO AFASTAMENTO.

³¹ STJ – HC 340134 / SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – DJe 01/12/2015.

³² STF – HC 96985 / DF – Rel. Min. Marco Aurélio – Primeira Turma – DJe 27/11/2015.

³³ Zaffaroni, Eugenio Raúl; e Pierangeli, José Henrique. MANUAL DE DIREITO PENAL BRASILEIRO – Parte Geral. Ed. Revista dos Tribunais. 4ª ed. – p. 672.

IMPOSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO CONFIGURADA. MODO FECHADO. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DA FORMA MAIS GRAVOSA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Justifica-se a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, quando evidenciado que o paciente atuou em companhia de outro indivíduo na abordagem às vítimas, em comunhão de ações e unidade de desígnios”³⁴.

“HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. CONCURSO DE PESSOAS. PACIENTE EM LOCAL DIVERSO DA EXECUÇÃO DO CRIME. IRRELEVÂNCIA. MERA DIVISÃO DE TAREFAS. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS.

1. Irrelevante o fato de que o paciente estava "a quilômetros de distância" do local onde ocorreu o crime de roubo para a incidência da causa especial de aumento de pena pelo concurso de agentes, tendo em vista que teve participação importante e necessária na consecução do delito e que houve mera divisão de tarefas para o cometimento do ilícito”³⁵.

E o E. Supremo Tribunal Federal:

“Crime praticado em concurso de pessoas, com unidade de desígnios e divisão de tarefas. Desnecessidade, para a configuração da co-autoria delitiva, de que cada um dos agentes tenha praticado todos os atos fraudulentos que caracterizaram a gestão fraudulenta de instituição financeira. Pela divisão de tarefas, cada co-autor era incumbido da realização de determinadas condutas, cujo objetivo era a realização do delito”³⁶.

Além disso, uma vez constatada a atuação de diversos agentes na prática da conduta típica, é irrelevante para o reconhecimento do concurso que todos os agentes tenham sido identificados e reconhecidos, bastando para a prova à menção à existência de pluralidade de pessoas executando a conduta típica.

“ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. PRETENDIDO

³⁴ STJ - HC nº 156545 - RJ - rel. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - j. 21.08.2012.

³⁵ STJ - HC nº 140983 - RJ - rel. JORGE MUSSI - j. 21.10.2010.

³⁶ STF - AP 470 / MG - rel. Min. Joaquim Barbosa - DJe 22.04.2013.

AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. MENÇÃO À EXISTÊNCIA DE DOIS COMPARSAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. Não há constrangimento ilegal no reconhecimento da causa especial de aumento de pena do concurso de agentes no roubo quando há notícia de que o delito foi cometido pelo paciente em conluio com outros dois agentes, um identificado e o outro não”³⁷.

“ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. MENÇÃO A EXISTÊNCIA DE COMPARSA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há constrangimento ilegal no reconhecimento da causa especial de aumento de pena do concurso de agentes no roubo quando se aponta provas no sentido de que o delito foi cometido pelo paciente em conluio com adolescente identificado”³⁸

Também de se anotar que reconhecida a coautoria no concurso de agentes é regra que todos respondam da mesma forma pelos fatos ocorridos, salvo expressa disposição legal, como é o caso, por exemplo, da desistência voluntária e do arrependimento eficaz.

E isto porque o Código Penal adotou a teoria monística, todo aquele que concorre para o crime responde por ele na sua totalidade. Desta forma, embora o crime seja resultado da conduta de várias pessoas, permanece único e indivisível.

A incidência nas mesmas cominações para todos os agentes que atuaram conjuntamente para a prática do crime tem sido ressaltada na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONCURSO DE PESSOAS. RECONHECIMENTO DE DELITO EM MODALIDADES DE CONSUMAÇÃO DISTINTAS PARA CO-RÉUS QUE PRATICARAM O MESMO FATO CRIMINOSO EM UNIDADE DE DESÍGNIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA MONISTA. Tratando-se de concurso de pessoas que agiram com unidade

³⁷ STJ – HC nº 182048 – SP – rel. Min. Jorge Mussi – j. 06.12.2012.

³⁸ STJ – HC 174879 / SP – rel. Min. JORGE MUSSI – j. 11.12.2012.

de desígnios e cujas condutas tiveram relevância causal para a produção do resultado, é inadmissível o reconhecimento de que um agente teria praticado o delito na forma tentada e o outro, na forma consumada. Segundo a teoria monista ou unitária, havendo pluralidade de agentes e convergência de vontades para a prática da mesma infração penal, como se deu no presente caso, todos aqueles que contribuem para o crime incidem nas penas a ele cominadas (CP, art. 29), ressalvadas as exceções para as quais a lei prevê expressamente a aplicação da teoria pluralista. Ordem concedida”³⁹.

“EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. RECONHECIMENTO DE DELITOS DISTINTOS PARA CORRÉUS QUE COOPERARAM PARA O MESMO FATO CRIMINOSO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. EXTENSÃO DE DOSIMETRIA APLICADA A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 2. Diante do reconhecimento de que o paciente e os corréus “agiram em concurso e unidade de propósitos”, com relevância causal para produção do resultado criminoso, imprescindível, segundo a Teoria Monista adotada pelo art. 29 do Código Penal, a imputação criminosa uniforme a todos os envolvidos. Precedentes. 3. Inaplicável o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, porquanto diversa a dosimetria para a fixação da pena do ora paciente e de corréu, conforme análise das circunstâncias judiciais engendrada pela Corte Estadual. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, com a concessão da ordem de ofício para cassar o ato dito coator, restabelecendo os efeitos do acórdão exarado pela Corte Estadual”⁴⁰.

Também esta é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

“CRIME PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA COLATERAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À TEORIA MONISTA. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. EXTENSÃO DA DECISÃO QUE CONDENOU O CORRÉU POR HOMICÍDIO CULPOSO AO RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE

³⁹ STF – HC nº 97652 – RS – rel. Joaquim Barbosa – j. 04.08.2009.

⁴⁰ STF – HC 123068 / SP – rel. Min. Rosa Weber – j. 03/02/2015.

OFÍCIO.

Tratando-se de crime praticado em concurso de pessoas, o nosso Código Penal, inspirado na legislação italiana, adotou, como regra, a Teoria Monista ou Unitária, ou seja, havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando um só resultado, existe um só delito.

Assim, denunciados em coautoria delitiva, e não sendo as hipóteses de participação de menor importância ou cooperação dolosamente distinta, ambos os réus teriam que receber rigorosamente a mesma condenação, objetiva e subjetivamente, seja por crime doloso, seja por crime culposo, não sendo possível cindir o delito no tocante à homogeneidade do elemento subjetivo, requisito do concurso de pessoas, sob pena de violação à teoria monista, razão pela qual mostra-se evidente o constrangimento ilegal perpetrado.”⁴¹.

Portanto, amplamente comprovada à majorante, uma vez que a prova oral colhida aponta para a existência de quatro agentes na prática do roubo, os apelantes que ingressaram no local achando terem acesso ao galpão, ocasião em que adentraram no imóvel do casal, além de um terceiro que permaneceu do lado de fora dando cobertura a eles.

No tocante à restrição de liberdade, no roubo, por ser ele crime complexo, existe, no mero ato de desenvolvimento da execução, a restrição da liberdade da vítima.

JÚLIO FABBRINI MIRABETE⁴² ao tratar da privação de liberdade no crime de roubo leciona que “por força do artigo 1º da lei nº 9.426/96, que acrescentou incisos ao art. 157, 'se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade' (inc. V), o roubo passa a ser qualificado, com o aumento de pena de um terço”.

Logo, para que esteja caracterizada a causa de aumento prevista no artigo 157, §2º, V, do Código Penal, mostra-se necessário que a restrição de liberdade da vítima não seja aquela momentânea, ato de desenvolvimento da execução da ameaça e subtração, mas que assuma relevância jurídica, em face do maior tempo de restrição, extrapolando o tempo em que decorre da prática imediata da grave ameaça e imediata subtração.

⁴¹ STJ – REsp 1306731 / RJ – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 22/10/2013.

⁴² Manual de Direito Penal: Parte Especial – 29ª ed. – São Paulo: Atlas – 2012 – v. 2 – p. 219.

Assim, configura-se a causa de aumento quando, por tempo juridicamente relevante, o agente mantém a restrição da liberdade da vítima com intuito de realizar a subtração ou para assegurar ou facilitar a vantagem decorrente do crime.

Conforme leciona NEY MOURA TELES, para que o sequestro seja considerado como majorante, deve satisfazer a dois requisitos: o tempo da restrição da liberdade deve ser “curto” e essa restrição deve manter “nexo de necessidade” com a subtração⁴³.

Este é o caso dos autos, onde a causa de aumento ficou caracterizada.

Consigne-se que “para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, V, do CP, se faz necessário que a privação da liberdade da vítima se dê por período de tempo juridicamente relevante, ou seja, superior ao necessário para a consumação do delito (...)”⁴⁴.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, V, DO CPB. TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I - Este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, V, do CPB, a vítima deve ser mantida por tempo juridicamente relevante em poder do réu, sob pena de que sua aplicação seja uma constante em todos os roubos (precedentes).

II - No caso, verifica-se que o v. acórdão recorrido consigna expressamente a brevidade do período em que as vítimas permaneceram sob o poder do acusado, tempo este necessário apenas para subtração do veículo. Portanto, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal de origem, na hipótese, exigiria o reexame do quadro fático-probatório, medida inviável no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

*Agravo regimental desprovido”.*⁴⁵

No caso dos autos a restrição de liberdade das vítimas se configurou, vez que os agentes

⁴³ Direito Penal – São Paulo: Atlas – 2004 – v. 2 – p. 378.

⁴⁴ STJ – AgRg no REsp 1576154/DF- Rel. Min. Jorge Mussi – j. 16/08/2016.

⁴⁵ STJ – AgRg no REsp 1588169/MG – Rel. Min. Felix Fischer – j. 18/08/2016.

restringiram as liberdades delas por cerca de 20 a 25 minutos, sendo que, inclusive, os ameaçava, tendo um deles agredido a vítima masculina, enquanto os outros recolhiam os bens do casal, ficando claro que a restrição extrapolou o momento da grave ameaça e da subtração. Portanto tal causa de aumento ficou configurada.

Da extorsão

A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência⁴⁶ e pela prova oral coligida.

Os apelantes negaram os fatos, tendo apenas confirmado terem abordados as vítimas, sem, contudo, assumirem terem as extorquido. Logo, não admitiram os fatos.

As vítimas confirmaram que os apelantes subtraíram das vítimas seus celulares, obrigando-as a fornecerem suas senhas para a realização de pix, cuja transação bancária foi efetuada.

Em sintonia com as declarações delas está o comprovante da transferência⁴⁷.

Assim, o crime de extorsão também ficou evidenciado, dado que os criminosos não apenas subtraíram os telefones das vítimas, mas exigiram o fornecimento da senha, com a qual realizaram transferência, via pix, conforme comprovante juntado aos autos⁴⁸, como já mencionado.

Registro que os delitos de roubo e extorsão são autônomos, conforme entendimento pacífico da jurisprudência dos tribunais superiores:

“HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO MAJORADA PRATICADOS NAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

⁴⁶ Folhas 02.

⁴⁷ Folhas 202.

⁴⁸ Folhas 202.

ORDEM DENEGADA. 1. É clássica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os delitos de roubo e de extorsão praticados mediante condutas autônomas e subsequentes (a) não se qualificam como fato típico único; e (b) por se tratar de crimes de espécies distintas, é inviável o reconhecimento da continuidade delitiva (CP, art. 71). Precedentes. 2. Ordem denegada.” (STF - HC 113900 SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, j. 04.11.2014). “(...) Na hipótese vertente, verifica-se que o Paciente foi condenado como incurso nas sanções dos crimes de roubo e extorsão, sendo, pois, inaplicável a regra da continuidade delitiva. Embora os delitos de roubo e furto pertençam ao gênero dos crimes contra o patrimônio, não são da mesma espécie, razão pela qual não se configura hipótese de crime único ou continuidade delitiva, mas sim o concurso formal ou material. Assim, na esteira da orientação jurisprudencial do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça, crimes da mesma espécie são aqueles previstos no mesmo dispositivo legal, isto é, que possuem o mesmo tipo fundamental, abrangendo as formas simples, privilegiadas e qualificadas, tentadas ou consumadas. (...). Ante o exposto, DENEGO a ordem”.⁴⁹

Caracterizados, portanto, os delitos de roubo e de extorsão, os quais, por serem distintos e decorrentes de desígnios autônomos dos réus, ocorreram, entre si, em concurso material, como bem apontado na r. sentença.

Quanto à consumação do crime de extorsão, em que pesem muitas teorias, adota-se o entendimento que ela ocorre quando a vítima pratica a ação, omissão ou tolerância coativamente impostas.

Segundo JÚLIO FABBRINI MIRABETE⁵⁰
“(...) diz-se que a extorsão é um crime formal, consumando-se quando a vítima faz, deixa de fazer ou tolera que se faça alguma coisa”.

No mesmo sentido, afirma DAMÁSIO DE JESUS⁵¹: *“Consuma-se o delito com o comportamento positivo ou negativo da vítima, no instante que ela faz, deixa fazer ou tolera que se faça alguma coisa”.*

No mesmo sentido NELSON HUNGRIA⁵², para quem se configura a extorsão quando realizados os elementos do tipo penal que são *“a) emprego de violência física ou*

⁴⁹ STJ - HC 162.862 SP - Rel. Min^a Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 08.05.2012.

⁵⁰ Manual de Direito Penal – 29^a ed. – p. 222.

⁵¹ *Direito Penal* – São Paulo – Saraiva – 1988 – v.02 – p. 323.

⁵² *Comentários ao Código Penal* – 3^a ed. – Rio de Janeiro – Forense – v. VIII.

moral (grave ameaça); b) coação, daí resultante, a fazer, tolerar ou omitir alguma coisa; c) intenção de obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica”.

Neste sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: *“A extorsão, no Brasil, é delito de mera conduta, cuja consumação não exige a efetiva obtenção da indevida vantagem econômica: contudo, a especificação da vantagem ilícita pretendida, inexistente na pronúncia, é imprescindível para a caracterização do crime”* ⁵³.

Também é nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afirma: *“A ausência de saldo no banco não torna impossível a prática do crime de extorsão nem prejudica sua consumação, pois o constrangimento já foi sofrido pela vítima. Trata-se de crime formal, consumando-se, portanto, independentemente da obtenção de vantagem indevida. Inteligência do enunciado da sumula nº 96 do Superior Tribunal de Justiça.”* ⁵⁴.

Por esta razão a Súmula 96 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que *“o crime de extorsão se consuma independentemente da obtenção da vantagem indevida”*, ou seja, basta a mera conduta positiva ou negativa da vítima.

No presente caso, inclusive foi juntado aos autos o comprovante da transferência efetuada via pix⁵⁵.

Da dosimetria penal

As penas bases para os réus no tocante aos crimes de roubo e de extorsão foram fixadas em 1/4 acima do mínimo legal em relação à Walas e Ryan considerando que, em cada um dos crimes, embora tenha sido atingida uma única esfera patrimonial (a do casal), foram duas as vítimas das graves ameaças perpetradas pelos acusados, que foram rendidas, subjugadas e amarradas, tendo um delas, outrossim, sido violentamente agredida pelos réus, a acentuar consideravelmente a gravidade da conduta deles e o desvalor do resultado de cada um dos crimes, o que não merece reparo. Assim, para eles, as bases ficaram fixadas em 5 anos de reclusão e 12 dias-multa para o crime de roubo e para o de extorsão em 7 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa. Já no

⁵³ STF – Ext 966/EU – rel. Min. Sepúlveda Pertence – j. 29/06/2006.

⁵⁴ STJ – HC 177676/SP – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 07/03/2013.

⁵⁵ Folhas 202.

que tange à aplicação da pena de Jonas, para ambos os crimes, mantenho a circunstância judicial somada aos maus antecedentes ostentados por ele⁵⁶ aumentando as bases em 1/3, atingindo a pena para o roubo, em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa e, para a extorsão, em 8 anos de reclusão e 13 dias-multa.

Na segunda fase para os réus Jonas e Ryan as penas permanecem inalteradas ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Na mesma fase, contudo, ao acusado Walas, em face de sua multirreincidência⁵⁷ as penas para ambos os crimes (roubo e extorsão) foram acrescidas em 1/4, perfazendo as reprimendas de 6 anos e 3 meses de reclusão e 15 dias-multa (roubo) e 9 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e 15 dias-multa (extorsão).

Diferentemente de que pretendem as defesas dos réus não há como reconhecer a atenuante da confissão nessa fase, isto porque os réus admitiram que pretendiam furtar o galpão. Logo não admitiram o roubo e a extorsão praticados.

Na terceira fase os réus foram favorecidos com o aumento de 1/3 pelas três majorantes (artigo 157, § 2º, incisos II, V e VII, do Código Penal), já que o aumento poderia ser maior, mas, por ser mais favorável a eles, a pena de Jonas fica totalizada em 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa; para Walas em 8 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa; e, para Ryan em 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa.

Já para o crime de extorsão presente a majorante do artigo 158, § 1º, do Código Penal (crime cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma) as penas dos réus foram acrescidas em 1/3, totalizando para Jonas a reprimenda de 10 anos e 8 meses de reclusão e 17 dias-multa; para Walas em 12 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa; e, para Ryan em 10 anos de reclusão e 16 dias-multa.

⁵⁶ Folhas 508 – Processo nº 0012664-40.2005 – roubo tentado; folhas 509- Processo nº 0045539-24.2009 – furto.

⁵⁷ Folhas 499 – Processo nº0007937-06.2021 – furto tentado; folhas 500 – Processo nº 0014644-62.2021 – furto; folhas 500 – Processo nº 0024123-53.2016 – furto e corrupção de menores;

Reconhecido o concurso material entre os crimes as penas foram somadas.

Destaca-se que se trata de crimes de espécie diversa, praticados em momentos distintos (a extorsão ocorreu quando o roubo já estava consumado com a apreensão pelos réus dos celulares). Logo inviável o crime continuado ou o concurso formal.

Também inaplicável a consunção, não só pelo acima exposto, bem como por uma conduta não ser meio de se obter a outra.

Logo para Jonas a pena resultou em 17 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 34 dias-multa; para Walas em 20 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 40 dias-multa; e, para Ryan em 16 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 32 dias-multa.

Considerando a maior reprovabilidade das condutas, a multirreincidência do réu Walas, maus antecedentes do acusado Jonas e o montante da pena, de rigor é o regime fechado.

Os réus Ryan e Jonas requereram o direito de recorrerem em liberdade.

Com efeito, respondendo ao processo preso, com o esgotamento das instâncias ordinárias não se vislumbra motivo para alteração da situação, posto que os motivos que determinaram a prisão até o momento permanecem.

Na esteira de entendimento dos Tribunais Superiores, o réu que permanece preso durante a instrução processual deverá assim continuar quando proferida sentença condenatória, sendo irrelevante eventual primariedade, desde que permaneçam inalterados os motivos que determinaram sua prisão preventiva.

Incide na espécie, ainda, a Súmula 9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “*a exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência*”.

Portanto, fica indeferido o pedido de aguardar o processamento do recurso em liberdade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica